

PLANO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CETRIL – COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DE IBIÚNA E REGIÃO COM REDE DE TELECOMUNICAÇÕES

PREÂMBULO

Plano de Ocupação de Infraestrutura, documento aprovado por norma técnica da Cetril disponibilizando informações das infraestruturas, ligadas diretamente ao objeto das outorgas Poder Concedente, e estabelece as condições técnicas a serem observadas pelo Solicitante para a contratação do compartilhamento;

Encontram-se disponíveis no site da Cetril www.cetril.com.br, na janela referente à downloads, as informações referentes aos tipos de estruturas para compartilhamentos, regras gerais de ocupação, formulários e informações sobre procedimentos e prazos a serem observados complementando, assim, o plano de compartilhamento ora apresentado.

1. OBJETIVO

Este Plano estabelece procedimentos, requisitos e condições técnicas mínimas para compartilhamento de infra-estrutura das redes de distribuição aérea de energia elétrica, nas tensões nominais até 15 KV da Cetril, com redes de telecomunicações.

Este Plano não se aplica às ocupações em postes ornamentais e torres metálicas.

2. REFERENCIAS NORMATIVAS

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para este Plano. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base neste Plano que verifiquem quais as edições mais recentes das normas citadas a seguir.

Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001 de 24 de novembro de 1999;

Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004 de 16 de dezembro de 2014;

Resolução Normativa ANEEL Nº 797 de 12 de dezembro de 2017;

ABNT NBR 15214 - Rede de distribuição de energia elétrica — Compartilhamento de infra-estrutura com redes de telecomunicações;

ABNT NBR 15688/2009 – Rede de distribuição aérea de energia elétrica com condutores nus;

NR 10:2004 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, do Ministério do Trabalho e Emprego;

ABNT NBR 5433:1982 – Redes de distribuição aérea rural de energia elétrica – Padronização;

ABNT NBR 5434:1982 – Redes de distribuição aérea urbana de energia elétrica – Padronização;

3. DEFINIÇÕES

Para os efeitos deste Plano, aplicam-se as seguintes definições:

3.1 **DETENTORA:** Cetril, Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região, Permissionária para prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica que detém, administra e controla diretamente uma infra-estrutura de rede de distribuição de energia elétrica.

3.2 **OCUPANTE:** Pessoa jurídica possuidora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telecomunicações e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, prestados pela administração pública ou por empresas particulares que ocupam a infra-estrutura disponibilizada pela DETENTORA.

3.3 **PONTO DE FIXAÇÃO:** Ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica do cabo, fio ou cordoalha da rede de telecomunicações do OCUPANTE dentro da faixa de ocupação destinada ao compartilhamento, no poste da DETENTORA.

3.4 **FAIXA DE OCUPAÇÃO:** Espaço na infra-estrutura da rede de distribuição de energia elétrica, onde são definidos pela DETENTORA os pontos de fixação destinados exclusivamente ao compartilhamento com agentes do setor de telecomunicações.

3.5 **INFRAESTRUTURA:** Toda instalação elétrica de propriedade da DETENTORA.

3.6 **EQUIPAMENTO:** Dispositivo de propriedade da DETENTORA ou do OCUPANTE, com função de transformação, regulação, manobra, medição, alimentação, distribuição, emenda e acomodação da reserva técnica, necessário à prestação de serviços.

4. REQUISITOS

4.1 A instalação da rede de telecomunicações na infra-estrutura disponibilizada pela DETENTORA deve estar de acordo com a referência normativa indicada no item nº 3 deste procedimento e com os padrões de instalações da Cetril disponibilizada no site www.cetril.com.br.

4.2 A capacidade excedente pode ser disponibilizada ao compartilhamento, quando solicitada, mediante análise da documentação e análise de viabilidade técnica, conforme discriminado neste Plano.

4.3 A aplicação deste Plano não dispensa o OCUPANTE da responsabilidade quanto aos aspectos técnicos que envolvam a instalação da rede e equipamentos de telecomunicações, tais como: projeto, construção, qualidade dos serviços e dos materiais empregados.

4.4 Na execução dos serviços, o OCUPANTE deve observar as condições estabelecidas na NR 10 e outras aplicáveis, que fixem as condições mínimas exigíveis para garantir a segurança dos empregados que trabalham em instalações elétricas e, também, de usuários e terceiros.

4.5 As adequações das ocupações existentes decorrentes das determinações deste Plano devem ter seus cronogramas de execução acordados entre as partes, excetuando-se as medidas necessárias para segurança de terceiros e das instalações e as que impeçam a entrada de novos OCUPANTES, que devem ser aplicadas de imediato.

5. INSTALAÇÕES DA REDE DO OCUPANTE EM POSTES

5.1 Os cabos e cordoalha das redes de telecomunicações devem ser instalados na faixa de ocupação de 500 mm reservada a essas ocupações, conforme disposto nas figuras A.2 e A.3, respeitando-se a quantidade e posições dos pontos de fixação disponibilizados. Esta faixa pode ser alterada de acordo com o padrão construtivo da DETENTORA, respeitadas as condições mínimas de segurança, técnicas e operacionais da rede de distribuição.

5.2 O cabo de telecomunicação deve ter identificação legível, por meio de plaqueta contendo o tipo do cabo e o nome do OCUPANTE, que deve ser fixada no cabo a uma distância de 200 mm a 400 mm do poste, por meio de material resistente á intempéries.

5.3 Os cabos, fios e cordoalhas das redes de telecomunicações devem ser instalados no poste, no mesmo lado da rede de distribuição secundária de energia elétrica existente ou prevista pela DETENTORA, inclusive nos postes com transformador.

5.4 É vedada a instalação das redes de telecomunicações em disposição horizontal.

5.5 Excepcionalmente, nas estruturas em que haja a necessidade de afastamento da rede de telecomunicações em relação á edificações e/ou equipamentos, pode ser utilizada uma ferragem ou dispositivo afastador, de uso exclusivo de cada OCUPANTE, desde que não obstrua o espaço reservado a outros OCUPANTES.

5.6 O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um OCUPANTE não utilize pontos de fixação nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme figuras A.1, A.2 e A.3.

5.7 Quando aplicável, as redes de telecomunicações devem possuir aterramentos e proteções contra curto circuito e sobre tensões independentes dos da DETENTORA, de modo que não transfiram tensões para as instalações de terceiros.

5.8 O condutor de descida do aterramento deve ser protegido com material resistente, de forma a impedir quaisquer danos a ele e contatos eventuais de terceiros, conforme figura A.9.

5.9 As derivações de assinantes, instaladas nos postes, com “fio externo - fe” (fio drop) e CCE, na sua soma não devem exceder a quantidade de 03, por vão, por OCUPANTE. Excepcionalmente, quantidades superiores podem ser avaliadas pela DETENTORA, observando aspectos técnicos, de segurança, estéticos e operacionais da rede de distribuição de energia elétrica. Na sua instalação, os fios “fe” devem ser tensionados e agrupados (não necessariamente amarrados entre si), de modo a garantir uma mesma catenária, mantendo a uniformidade ao longo do vão.

5.10 Sempre que técnica e economicamente viável, devem ser buscadas alternativas para as derivações de assinantes com vistas à redução da quantidade de fios “fe” instalados nos postes.

5.11 A derivação para assinantes do OCUPANTE deve ser preferencialmente feita direto do seu ponto de fixação, determinado pela DETENTORA.

5.12 Deve ser evitada coincidência do ponto de ancoragem da cordoalha ou cabo da rede de telecomunicações com o fim de linha da rede de energia elétrica da DETENTORA e/ou da rede de outro(s) OCUPANTE(s), bem como a coincidência de emendas de cabos no mesmo poste em que houver emenda de cabo de outro OCUPANTE.

5.13 As trações de projeto das cordoalhas e cabos de telecomunicação auto-sustentados devem considerar as condições de temperaturas e ação de velocidade de vento crítica da região.

5.14 O OCUPANTE deve utilizar-se de meios adequados para que a montagem da cordoalha ou cabo da rede de telecomunicação seja executada de acordo com as flechas e trações estabelecidas no projeto de ocupação aprovado, de modo a garantir a estabilidade da infra-estrutura e os afastamentos mínimos especificados.

5.15 Quando necessária a intercalação de poste para compartilhamento, cabe à DETENTORA estabelecer as condições e características dele, observada a adequada fixação dos condutores da DETENTORA e cabos do OCUPANTE à estrutura intercalada.

5.16 Em hipótese alguma as abraçadeiras ou cintas para fixação de cabos da rede de telecomunicações podem ser instaladas sobre condutores e/ou equipamentos da DETENTORA e cabos e/ou equipamentos de outros OCUPANTES.

5.17 Para atender à distância de segurança do condutor ao solo, da rede de telecomunicações em travessias, observados os procedimentos da DETENTORA, admitem-se alternativas, tais como:

- elevação da rede de telecomunicações, observados os afastamentos mínimos estabelecidos, neste caso é admitida a utilização de dois pontos de fixação no poste, conforme figura A.11;
- travessia subterrânea.

6. AFASTAMENTOS MÍNIMOS

6.1 As distâncias mínimas de segurança entre condutores das redes de telecomunicações e o solo, em situações de flecha mais crítica dos cabos (flecha máxima a 50°C), devem ser as seguintes:

- sobre pistas de rolamento e ferrovias, e sobre vias e canais navegáveis: de acordo com as normas dos órgãos competentes;
- sobre ruas e avenidas: 5,00 m;
- sobre vias de uso exclusivo de pedestres: 3,0 m;
- sobre entradas de prédios e demais locais de uso restrito a veículos: 4,50 m;
- sobre locais acessíveis ao trânsito de veículos e travessias sobre estradas particulares na área rural: 4,50 m;
- sobre locais acessíveis ao trânsito de máquinas e equipamentos agrícolas na área rural: 6,00 m.

6.2 Devem ser obedecidas as distâncias mínimas de segurança entre condutores das redes de energia elétrica e os cabos ou cordoalhas das redes de telecomunicações conforme tabela 1, considerando-se as situações mais críticas de flechas dos cabos (flecha máxima à temperatura de 50°C).

Tabela 1 — Distâncias mínimas de segurança entre condutores da rede elétrica e cabos da rede de telecomunicações

NOTA Nas redes urbanas que não contenham rede secundária, deve ser mantida a reserva de espaço para instalação futura da rede, observando os respectivos afastamentos.

ANEXO A – FIGURAS

As figuras apresentadas neste Plano são ilustrativas no tocante aos tipos de estruturas da rede de energia elétrica e representação dos materiais (postes, isoladores, iluminação pública, ferragens etc.), que podem variar de acordo com a padronização da DETENTORA.

NOTAS

1 Devem ser obedecidas as distâncias mínimas “h” do cabo do OCUPANTE mais crítico (ponto de fixação inferior da faixa de ocupação) ao solo.

2 A distância de 600 mm dos cabos, fios e cordoalhas das redes de telecomunicação à rede de energia elétrica até 1 000 V refere-se à distância mínima de segurança entre o OCUPANTE mais crítico (ponto de fixação superior da faixa de ocupação) e o condutor inferior da rede secundária.

Tabela 1 — Distâncias mínimas de segurança entre condutores da rede elétrica e cabos da rede de telecomunicações

Tensão máxima entre as fases U V	Distâncias mínimas entre a rede de telecomunicações e a rede de energia elétrica mm
$U \leq 1\ 000$	600
$1\ 000 < U \leq 15\ 000$	1 500
$15\ 000 < U \leq 35\ 000$	1 800

NOTA Nas redes urbanas que não contenham rede secundária, deve ser mantida a reserva de espaço para instalação futura da rede, observando os respectivos afastamentos.

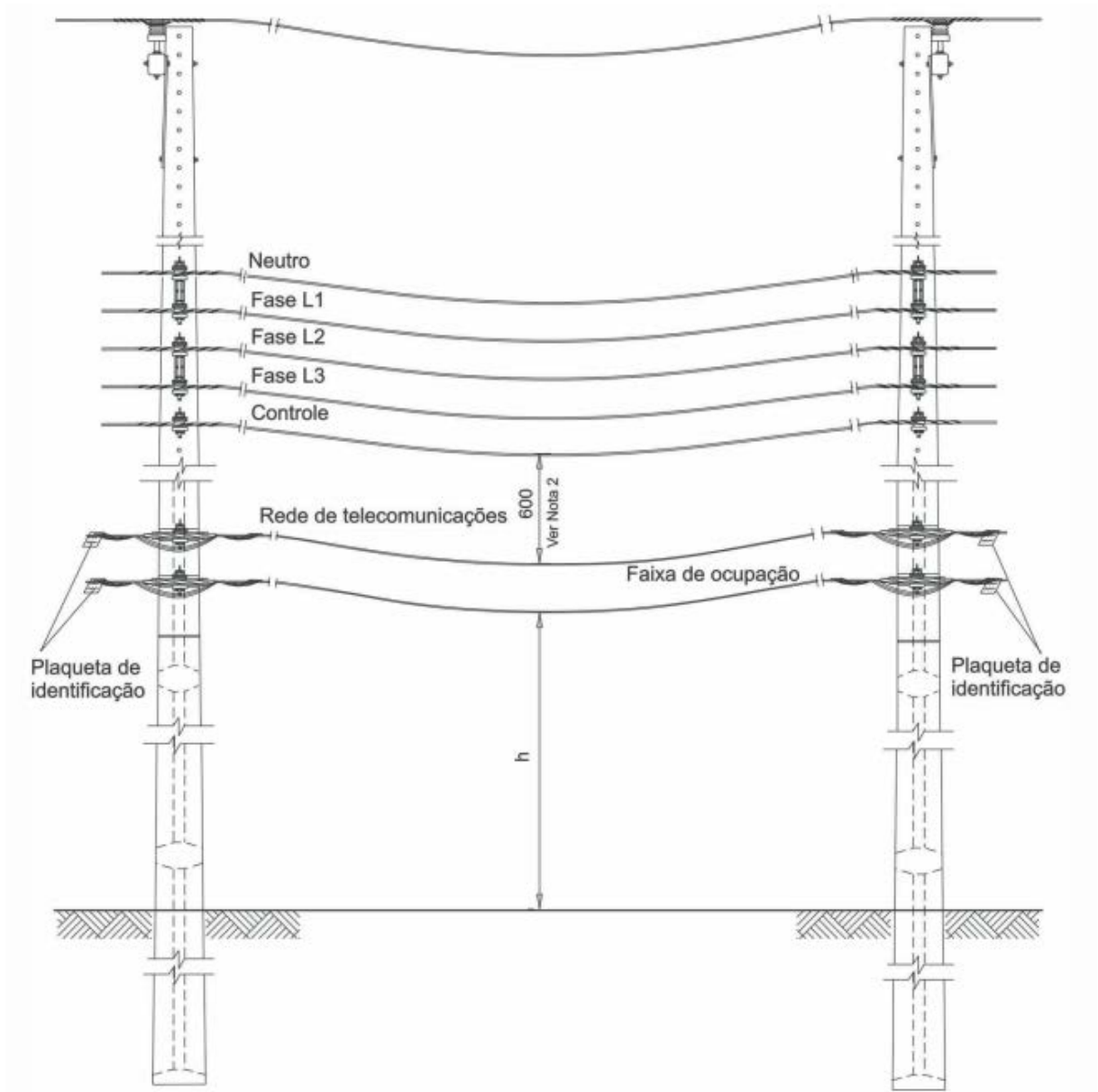


Figura A.1 — Afastamentos mínimos entre condutores da rede de telecomunicação e rede elétrica ao longo do vão

NOTAS

- 1 Devem ser obedecidas as distâncias mínimas “h” do cabo da rede do OCUPANTE ao solo, de acordo com 6.1.
- 2 Quando existir rede própria de iluminação pública, devem ser obedecidos os afastamentos mínimos indicados nesta figura.
- 3 Nas redes que não contenham rede secundária, deve ser mantida a reserva de espaço para instalação futura da rede, observando os respectivos afastamentos.
- 4 Esta altura pode ser alterada de acordo com o padrão construtivo da DETENTORA.

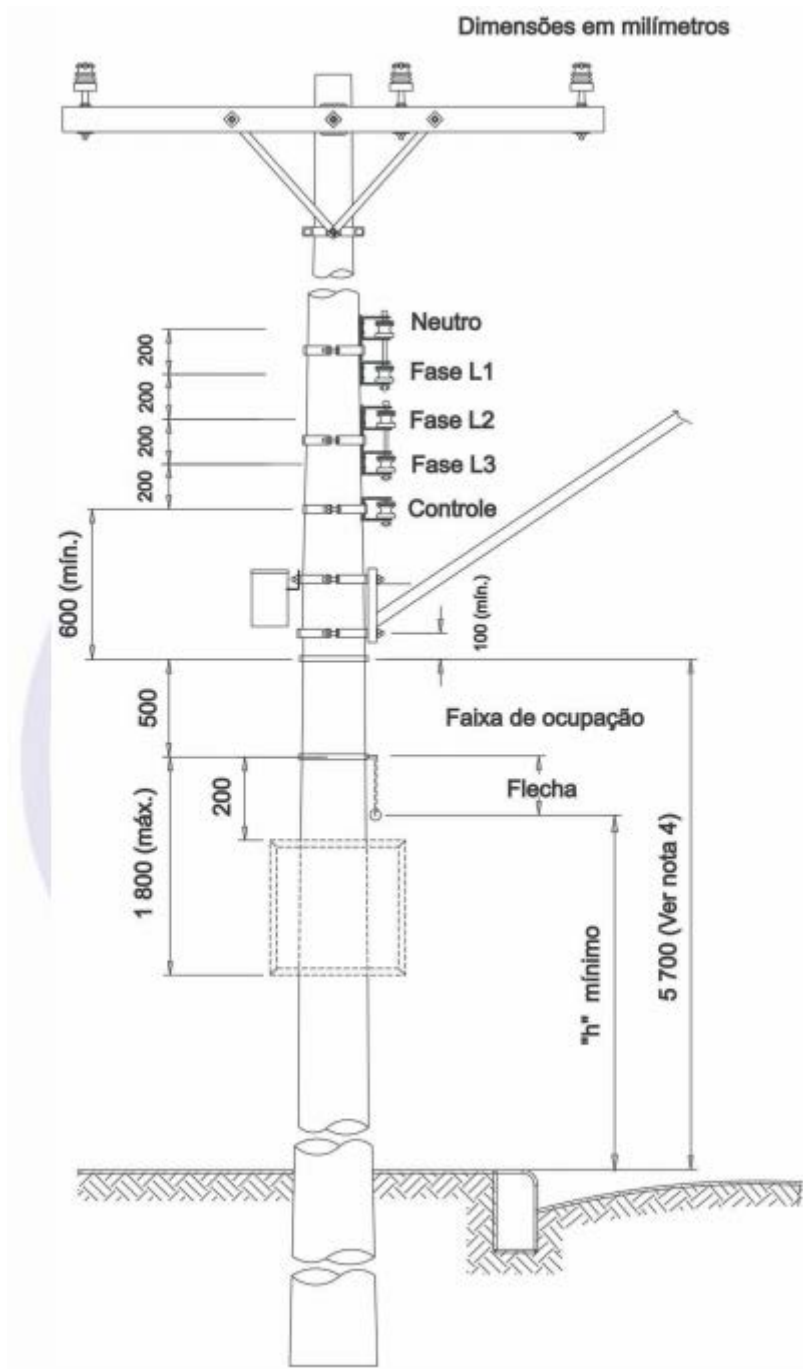


Figura A.2 — Afastamentos mínimos – Ocupação de poste com rede secundária

NOTAS

1 Devem ser obedecidas as distâncias mínimas “h” do cabo da rede do OCUPANTE ao solo, de acordo com 6.1.

2 Quando existir neutro da rede primária, deve ser obedecida a distância mínima de 600 mm entre a rede de telecomunicações e o neutro.

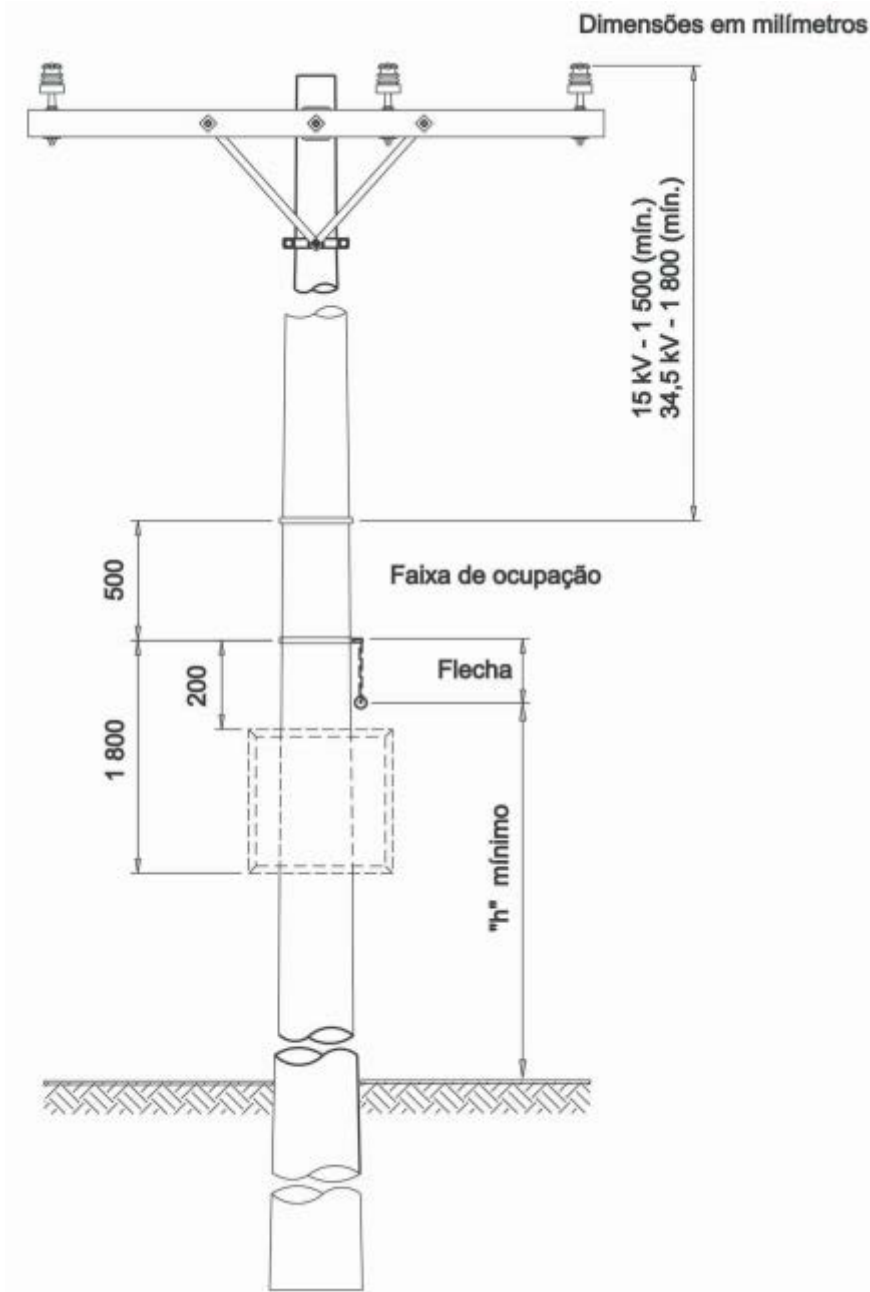


Figura A.3 — Afastamentos mínimos – Ocupação de poste com rede primária e sem previsão de rede secundária

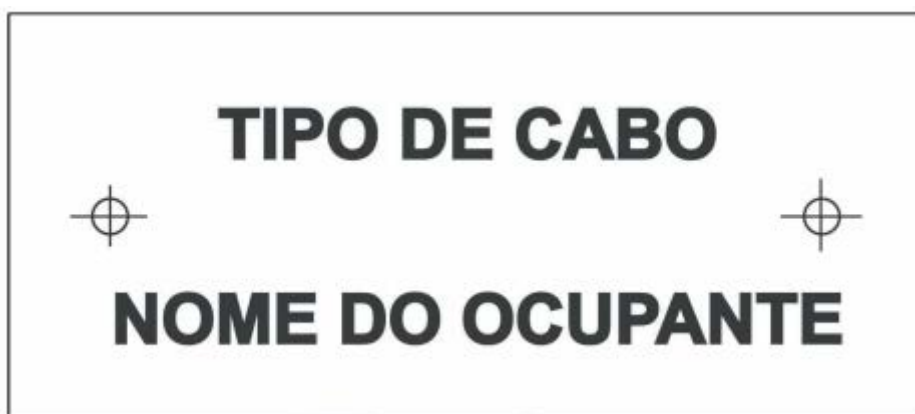


Figura A.4 — Plaqueta de identificação do cabo do OCUPANTE

NOTAS

1 Características da plaqueta de identificação:

- material não metálico, resistente a ultravioleta;
- dimensões: 90 mm x 40 mm;
- espessura: 3 mm (mínimo);
- cor: fundo preferencialmente amarelo;
- tamanho das letras: 15 mm de altura e 3 mm de espessura.

2 É obrigatória a colocação de plaqueta de identificação presa ao cabo de telecomunicações com fio de espina ou abraçadeira, a uma distância de 200 mm a 400 mm do poste por onde passar o cabo, ou ainda colocada na pingadeira formada quando da fixação do cabo no poste.

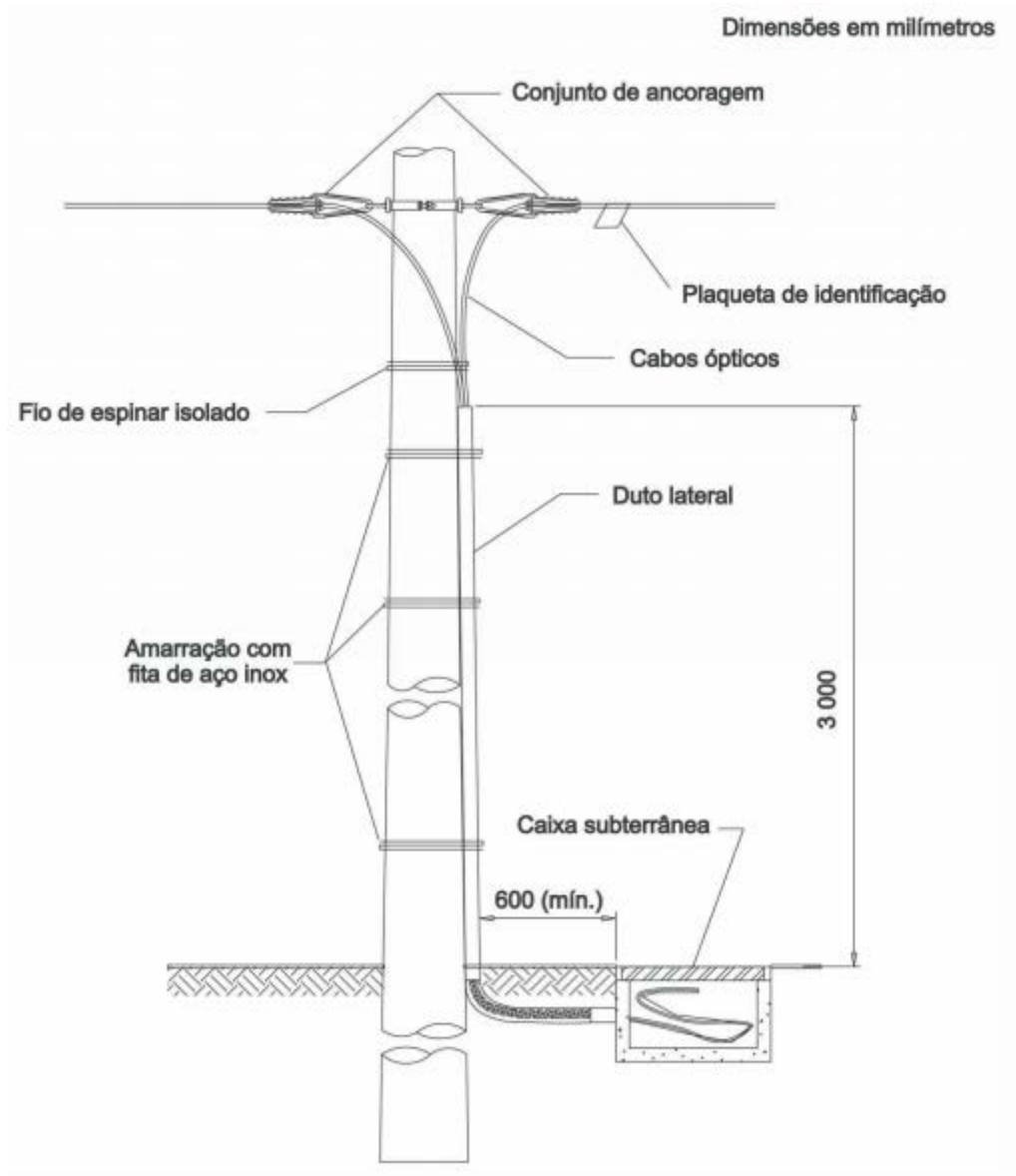


Figura A.5 — Caixa de emenda ou reserva técnica instalada em caixa subterrânea

NOTA

Os dutos de descida dos cabos de telecomunicação devem ser de aço galvanizado.

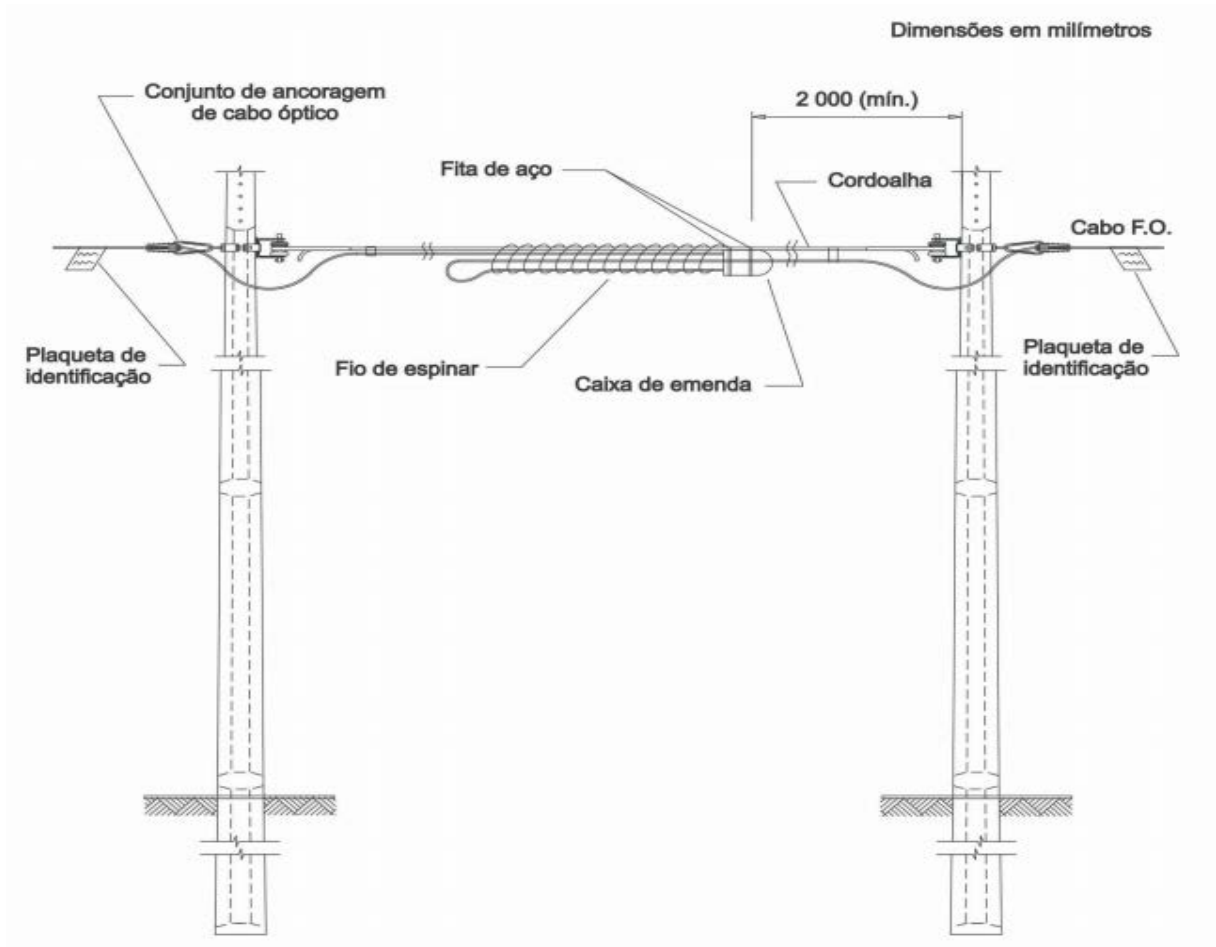


Figura A.6 — Caixa de emenda de cabo de fibra óptica instalada no meio do vão

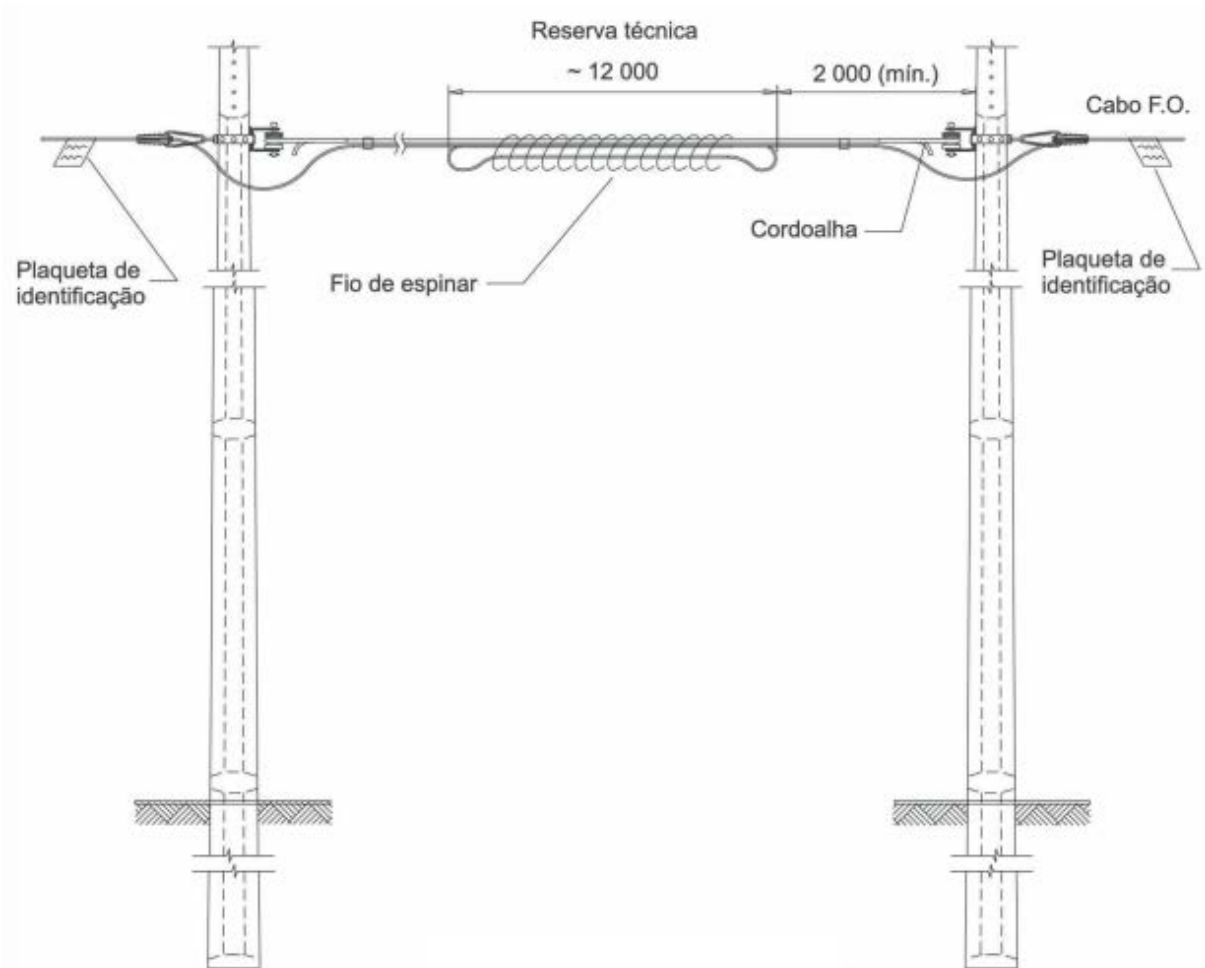


Figura A.7 — Instalação de reserva técnica de cabo de fibra óptica no meio do vão

NOTAS

- 1 É permitida a instalação de um único TAR por empresa no poste.
- 2 Coto – cabo CTP-APL de bitola de 0,50 mm com 10 ou 20 pares.



Cetril
Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região

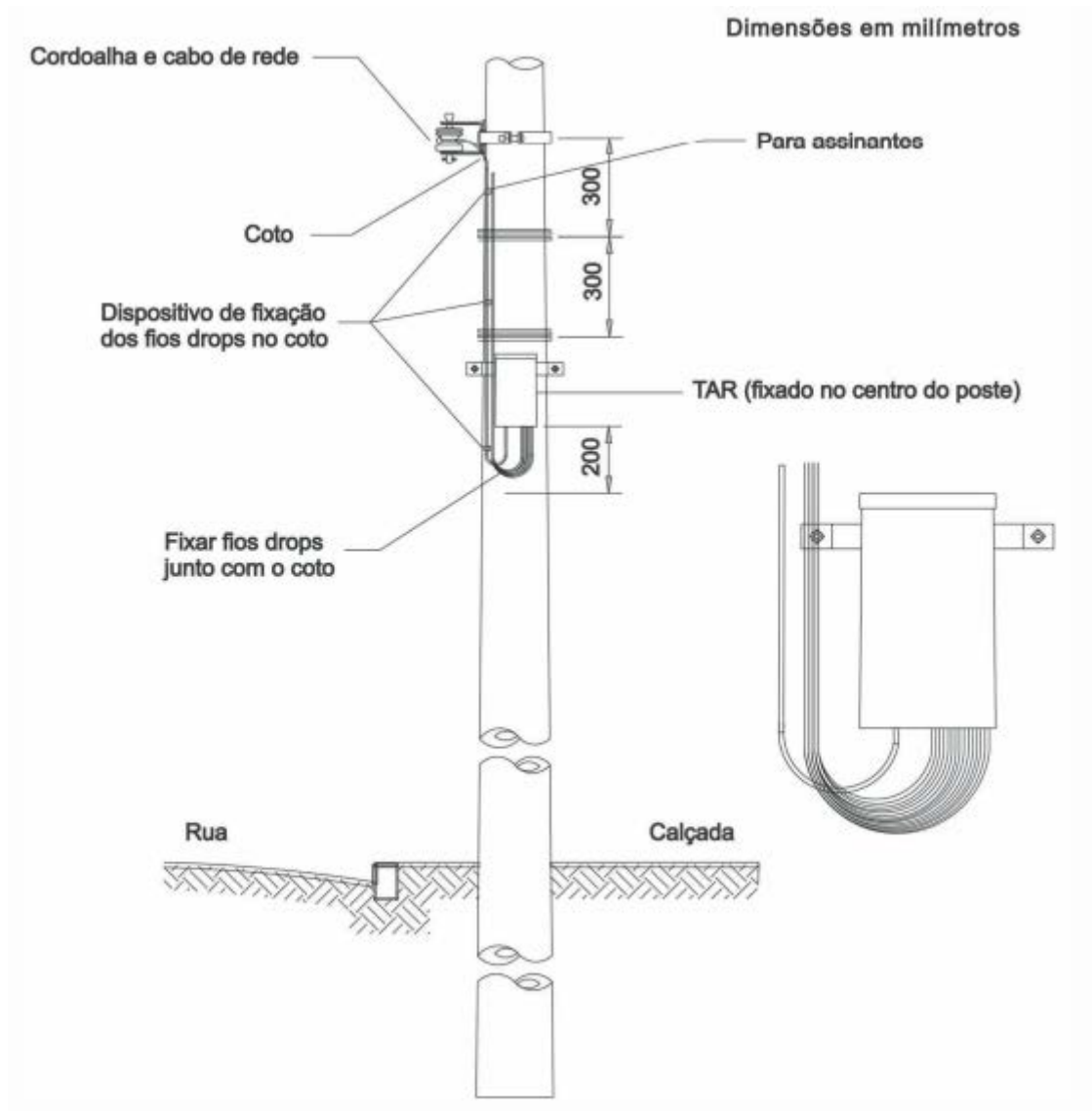


Figura A.8 — Instalação de terminal de acesso de redes – TAR em poste

NOTA

Não utilizar postes que possuam aterramento da rede da DETENTORA.

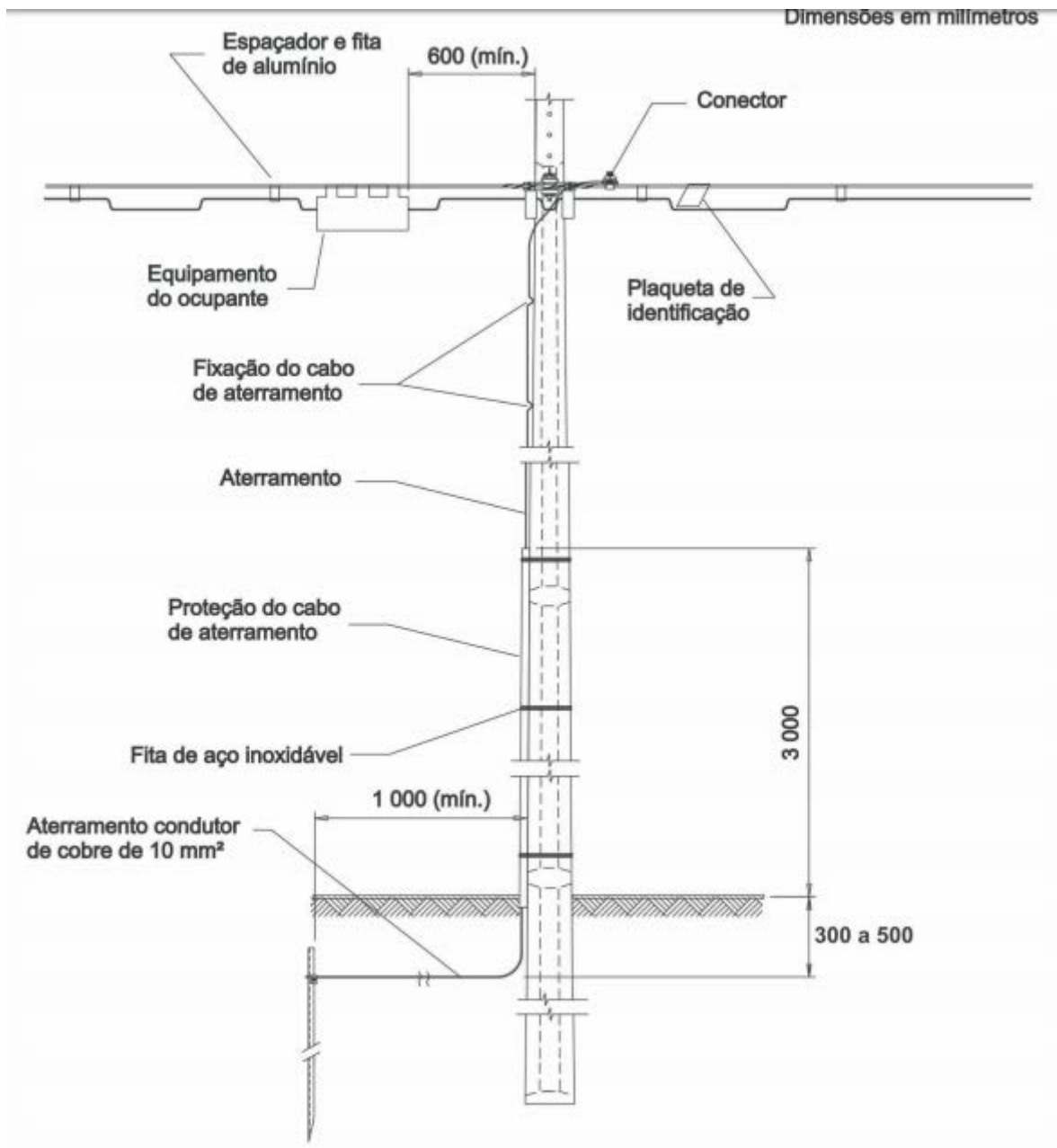


Figura A.9 — Espaçamentos mínimos e aterramento dos equipamentos do OCUPANTE nos postes

NOTA A forma de instalação da medição, quando necessária, fica a critério da DETENTORA.

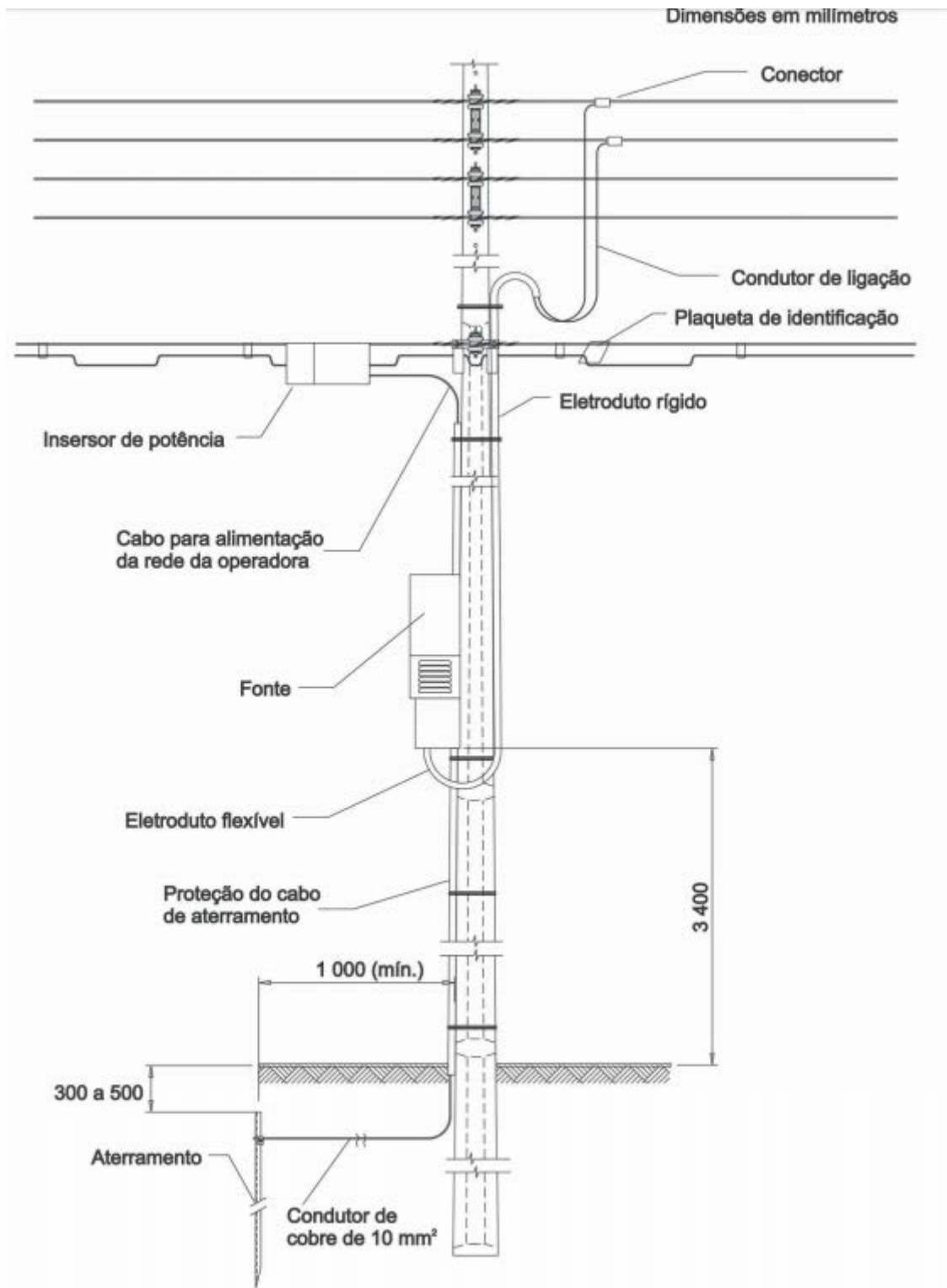


Figura A.10 — Ligação da fonte de tensão para equipamentos de TV a cabo na rede de energia

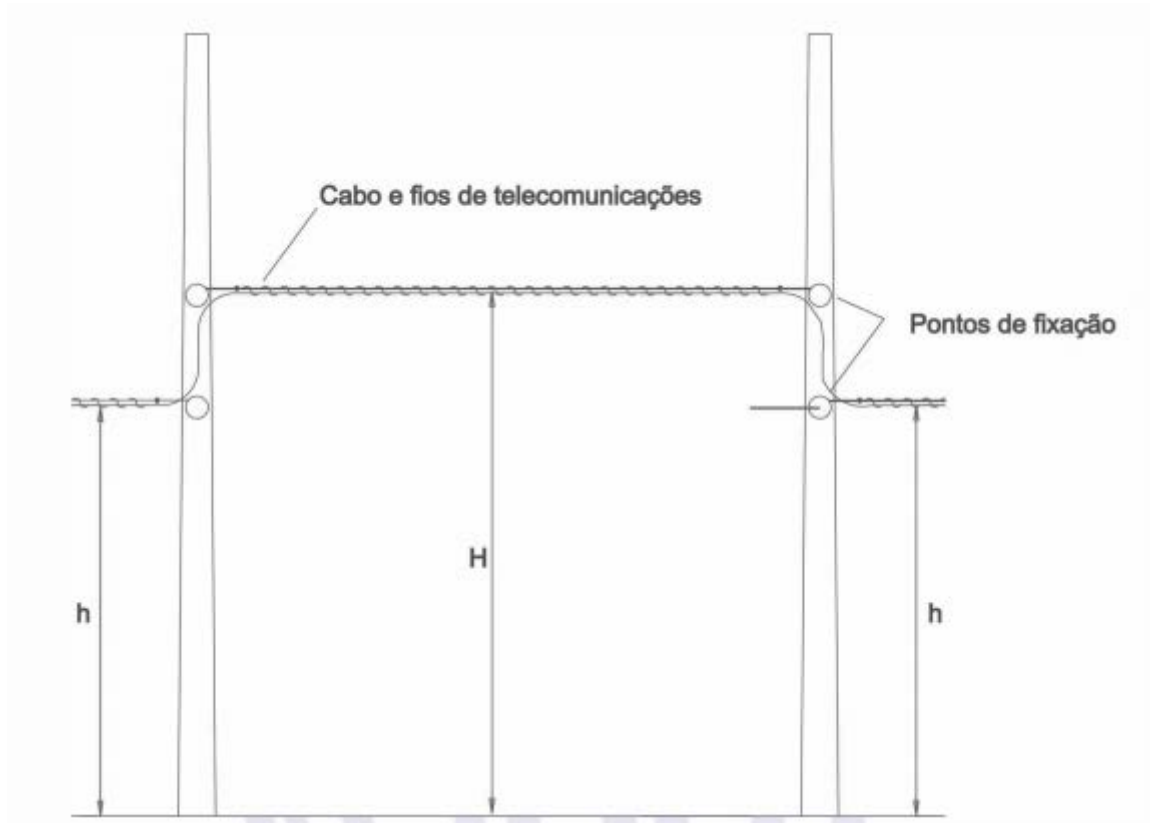


Figura A.11 — Elevação típica para atendimento da rede de telecomunicações em travessias

NOTAS

1 Devem ser obedecidas as distâncias de segurança do cabo ao solo, conforme ABNT NBR 5433 e ABNT NBR 5434, onde:

H é a altura do cabo na travessia, em milímetros;

h é a altura do cabo ao longo da rede, em milímetros.

2 Nos pontos de transição e ao longo da travessia, devem ser obedecidas as distâncias mínimas de segurança dos cabos da rede de telecomunicações aos condutores da rede elétrica

ANEXO B – INFORMAÇÕES GERAIS PARA SOLICITAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO

1. – DOCUMENTOS

1.1 Carta de apresentação de projeto, contendo: designação e endereços da rota, relação dos documentos anexados, nome e assinatura, endereço e telefone da empresa OCUPANTE e do responsável técnico e a data prevista para início das atividades de campo.

1.2. Projeto da rede de telecomunicações, com indicação do trajeto da rede e os postes (existentes ou a serem acrescentados), equipamentos transformadores e seccionadores e seus respectivos números de confiabilidade, em escala 1:1 000 ou 1:500, no sistema métrico, com legenda em português.

1.3. Informação do esforço resultante total dos cabos e cordoalhas a serem instalados em intensidade, direção e sentido, transferidos a 100 mm do topo dos postes sujeitos a esforços.

1.4. Indicação da posição e características do ponto de fixação no poste da rede a ser instalada, bem como dos pontos de fixação existentes.

1.5. Indicação dos pontos de aterramento.

1.6. Indicação dos pontos de alimentação dos equipamentos.

1.7. Detalhes de fixação dos equipamentos na cordoalha e sua localização.

1.8. Detalhes da instalação dos equipamentos nos postes: vistas frontal e lateral do poste com indicação da posição do equipamento e dos demais componentes da estrutura, indicação das dimensões do equipamento, esforço resultante no poste e distâncias em relação ao solo, rede secundária, iluminação pública e das redes dos demais Ocupantes.

1.9. Conter a indicação (nome e número de registro) e aprovação de responsável técnico pelo projeto, devidamente credenciado pelo CREA.

1.10. ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, referente ao projeto e execução da rede da Ocupante.

1.11 Cronograma de execução da obra.

1.12 Memorial descritivo contendo a identificação do projeto, localidade, área abrangida, características dos cabos e cordoalhas, quantidades e potências dos equipamentos, total de pontos de fixação ocupados.

2. DISPONIBILIZAÇÃO DA ÁREA DE COMPARTILHAMENTO

2.1. São disponibilizados 4 (quatro) pontos de fixação por poste para compartilhamento com agentes de telecomunicações. Os demais pontos de fixação são reservados para as necessidades da CETRIL e/ou ainda para atender às demandas de poderes públicos, totalizando assim um máximo de 6 (seis) pontos possíveis na faixa de ocupação conforme previsto no Plano de Ocupação da CETRIL.

2.2. As alturas e distâncias envolvidas na instalação devem atender as normas e padrões da CETRIL. Os equipamentos de telecomunicação instalados ao longo do vão, exceto caixas de emendas do cabo óptico, devem ser fixados na cordoalha, a uma distância mínima de 600 mm do poste, respeitando-se os espaços destinados aos demais OCUPANTES.

2.3 Os equipamentos de telecomunicação não devem ser instalados em postes localizados em esquina, bem como naqueles que já tenham equipamentos da CETRIL, tais como: transformadores, religadores, seccionadores, capacitores, chaves fusíveis, seccionadoras, pára-raios, caixas para medidores, ou que tenham equipamentos de outra OCUPANTE.

2.4. Não é permitido à OCUPANTE instalar equipamento multiplicador de linha de assinantes (MLA), em postes da CETRIL.

ANEXO C – CITAÇÕES DA RESOLUÇÃO 797 DA ANEEL (Para pronta referência)

Ocupação à Revelia: ocupação de infraestrutura que não conste de projeto técnico previamente aprovado pelo Detentor, mesmo que o Ocupante tenha contrato de compartilhamento vigente com o Detentor;

Ocupação Clandestina: situação na qual ocorre a Ocupação à Revelia de infraestrutura sem que haja contrato de compartilhamento vigente com o Detentor ou quando o proprietário do ativo não tenha sido identificado após prévia notificação do Detentor a todos os Ocupantes com os quais possui contrato de compartilhamento.

Para fins desta Resolução, são considerados de interesse restrito os contratos de compartilhamento de infraestrutura celebrados pelo Detentor com: pessoa jurídica titular de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de energia elétrica; administração pública direta ou indireta; ou demais interessados.

Para fins de compartilhamento e associado às respectivas infraestruturas ficam definidas as seguintes unidades de medida:

I - Servidões administrativas: por extensão (km) e por área compartilhada (m²);

II - Dutos, postes, torres de energia elétrica e torres de telecomunicações:

a) dutos (sem subdutos): pela quantidade (nº) e extensão (km);

b) *subdutos (subdivisão dos dutos): pela quantidade (nº) e extensão (km);*

c) *postes e torres de concreto: por ponto de fixação (nº);*

d) *torres de energia elétrica: pela quantidade de cabos (nº) e extensão (km); e*

e) *torres de telecomunicações (para comunicação e proteção dos sistemas elétricos de Distribuição e transmissão): quantidade de faixas de ocupação de barra (nº), pontos de fixação(nº) e área (m²).*

III - Cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativadas:

a) *cabos metálicos e fibras ópticas: pela quantidade de pares (nº), fibras (nº) e extensão (km); e*

b) *cabos coaxiais: pela quantidade de cabos (nº) e extensão (km).*

As infraestruturas devem ser utilizadas, prioritariamente, para prestação dos serviços outorgados ao Detentor.

O compartilhamento se limita ao uso da capacidade excedente de cada infraestrutura disponibilizada pelo Detentor, observando o Plano de Ocupação de Infraestrutura, as normas técnicas e regulamentadoras aplicáveis, esta Resolução e os Regulamentos Conjuntos entre as Agências Reguladoras dos setores envolvidos.

A solicitação de compartilhamento deve atender ao disposto no art. 11 do Regulamento Conjunto, anexo à Resolução Conjunta nº 001, de 1999, e conter, no mínimo, as seguintes informações e documentos:

I - nome/razão social, nº CNPJ e endereço;

II - localidades/endereços de interesse;

III - classe, tipo e quantidade de infraestrutura que pretende ocupar;

IV - especificações técnicas dos cabos, acessórios, ferragens e equipamentos que pretende utilizar;

V - eventual necessidade de instalação de equipamentos na infraestrutura (finalidade, especificação e quantidade);

VI - aplicação/tipo de serviço a ser prestado;

VII - cópia do ato de outorga (autorização/permissão/concessão) expedido pela Anatel ou ANP, quando aplicável, referente aos serviços a serem prestados; e

VIII - Projeto técnico completo de ocupação da infraestrutura que pretende compartilhar, inclusive com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo a previsão dos esforços mecânicos que serão aplicados, a identificação das localidades e logradouros públicos nos respectivos trajetos de interesse, incluindo o traçado georreferenciado dos cabos que serão instalados na infraestrutura do Detentor.

Suspende-se a contagem do prazo de que trata o Regulamento anexo à Resolução Conjunta nº 001/99, caso o Detentor solicite correção, esclarecimento ou informação complementar, devidamente fundamentado, retomando-se a contagem do prazo imediatamente após o cumprimento dessa etapa.

As instalações dos Ocupantes devem atender às normas NBR 15688/2009 – Redes de distribuição aérea de energia elétrica com condutores nus, NBR 15214/2005 – Rede de distribuição de energia elétrica – compartilhamento de infraestrutura com redes de telecomunicações, bem como as revisões que se sucederem e outras normas aplicáveis pelo setor elétrico.

Os projetos técnicos e/ou execução das obras necessárias para o compartilhamento de infraestrutura devem ser previamente aprovados pelo Detentor, sendo vedada a ocupação de pontos de fixação em postes e de outras infraestruturas à revelia do Detentor.

O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade da prestação dos serviços outorgados aos Detentores.

O Detentor deve zelar para que o compartilhamento de infraestrutura se mantenha regular às normas técnicas e regulamentares aplicáveis.

A regularização às normas técnicas e regulamentares é de responsabilidade do Ocupante, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes.

O Detentor deve notificar o Ocupante sobre a necessidade de regularização da ocupação, nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta ANEEL/Anatel nº 004, de 2001, sempre que for constatado:

I – descumprimento às normas técnicas e regulamentares aplicáveis ao compartilhamento; ou

II – Ocupação à Revelia.

A ausência de notificação do Detentor para regularização não exime o Ocupante de respeitadas normas técnicas aplicáveis e de proceder às correções necessárias.

Para os casos de que tratam o §3º, o Detentor pode solicitar o traçado georreferenciado ou relatório fotográfico dos cabos já instalados em sua infraestrutura.

Na hipótese de não ser efetuada a regularização no prazo estabelecido, o Detentor pode solicitar autorização à Comissão de Resolução de Conflitos, nos termos da Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 002, de 27 de março de 2001, para retirar os cabos, fios, cordoalhas e/ou equipamentos do Ocupante, assim como por falta de cumprimento das obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato.

Os cabos, fios, cordoalhas e equipamentos oriundos de Ocupação Clandestina podem ser retirados pelo Detentor, ficando dispensada autorização da Comissão de Resolução de Conflitos, assim como em situações emergenciais ou que envolvam risco de acidente.

O Detentor pode cobrar do Ocupante o ressarcimento pelos custos incorridos na eventual retirada dos cabos, fios, cordoalha e/ou equipamentos de responsabilidade do segundo.

O Detentor pode condicionar a celebração de novo contrato de compartilhamento de infraestrutura ou renovação de contrato vigente com o mesmo Ocupante ao

ressarcimento a que se refere o § 8º, assim como à regularização das obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato.

O Ocupante não faz jus a qualquer forma de indenização em função da retirada pelo Detentor dos cabos, fios, cordoalha e/ou equipamentos irregulares tratadas neste artigo.

Cabe ao Solicitante a responsabilidade por todos os custos decorrentes de modificações ou adaptações na infraestrutura do Detentor que se façam necessárias em função do compartilhamento.

Cabe ao Detentor centralizar os procedimentos para a execução dos serviços em negociação com os Ocupantes, bem como os de cobrança das modificações e adequações necessárias junto ao Solicitante.

O Detentor deve estabelecer em seus contratos de compartilhamento cláusulas que definam os requisitos estabelecidos no art. 20 do Regulamento Conjunto anexo à Resolução Conjunta nº 001, de 1999, inclusive:

I – a responsabilidade objetiva do Ocupante sobre eventuais danos causados a infraestrutura do Detentor, aos demais Ocupantes ou a terceiros;

II – a prerrogativa do Detentor para fiscalizar as obras do Ocupante, tanto na implantação do compartilhamento quanto na manutenção e adequação;

III – a possibilidade de o Detentor retirar cabos, fios, cordoalhas e equipamentos nas situações previstas no art. 7º e, em ocorrendo a retirada, ser indenizado pelos custos incorridos; e

IV – o tratamento a ser dado no caso de não cumprimento das obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato.

O compartilhamento só pode ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas do Poder Concedente, mediante justificativa formal, por escrito, que comprove as razões que levaram à negativa do compartilhamento.

O Plano de Ocupação de Infraestrutura deve ser aprovado pelo Departamento Técnico do Detentor e disponibilizado em seu sítio na Internet, contendo no mínimo os seguintes dados:

I – classe e tipo de infraestrutura disponível para compartilhamento;

II – procedimentos, condições técnicas e de segurança a serem observadas pelo Solicitante e enquanto perdurar a ocupação; e

III – relação das normas técnicas aplicáveis a cada classe e tipo de infraestrutura a ser disponibilizada.

Os Ocupantes devem manter permanentemente identificados os cabos, fios e cordoalhas de sua propriedade em todos os Pontos de Fixação utilizados, seguindo o disposto nas normas técnicas aplicáveis.

Para os compartilhamentos existentes, a identificação dos Pontos de Fixação deve ocorrer concomitantemente com a adequação da ocupação e/ou regularização às

normas técnicas aplicáveis, conforme artigos 4º e 5º da Resolução Conjunta nº 004/2014.

Até que seja viabilizado o sistema eletrônico previsto na Resolução Conjunta nº 004/2014, o Detentor pode publicar em seu sítio na Internet as informações sobre a sua infraestrutura e respectivas condições para compartilhamento como forma alternativa de atender a obrigação de publicidade por meio de jornais prevista no art. 9º do Regulamento Conjunto, anexo à Resolução Conjunta nº 001, de 1999.

A ordem de análise da solicitação de compartilhamento e de disponibilização de infraestrutura deve ser cronológica, priorizando-se o Solicitante que tenha formalizado a solicitação antecipadamente, desde que esta tenha atendido a todos os requisitos de informações e documentos, conforme esta Resolução.

As solicitações de prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo têm prioridade sobre as solicitações dos demais interessados, mesmo que já tenha sido iniciada a análise destas últimas, em atendimento ao disposto na Lei nº 9.472, de 1997.

Dispensa-se a necessidade de prestação de informação à ANEEL sobre a formalização da solicitação de compartilhamento de infraestrutura prevista pelo caput do art. 14 do Regulamento Conjunto, anexo à Resolução Conjunta nº 001, de 1999.

Para efeito de cumprimento do § 2º do art. 16 do Regulamento Conjunto anexo à Resolução Conjunta nº 001, de 1999, os Detentores devem protocolizar, simultaneamente, na ANEEL e Anatel, ou na ANEEL e ANP, conforme o caso, cópia do contrato, acompanhado de cópia de documentos/anexos que eventualmente o integrem, de publicações de que trata o art. 9º do Regulamento Conjunto, exceto nos casos de utilização das formas previstas pelo art. 13 da Resolução 797/2017 e pelo §1º do art. 9º da Resolução Conjunta nº 004/2014, e de requerimento de homologação, apresentando o seguinte:

I – nome/razão social, CNPJ e endereço do Detentor;

II – nome/razão social, CNPJ e endereço do Ocupante;

III – número e data do pertinente ato de outorga (autorização/permissão/concessão) expedido pela Anatel ou ANP, quando aplicável e acompanhado de pertinente cópia, no mínimo, para a ANEEL, de modo a comprovar o enquadramento ao art. 2º do Regulamento Conjunto, anexo à Resolução Conjunta nº 001, de 1999;

IV – número e data de assinatura do contrato;

V – informação de que o contrato substitui ou renova instrumento apresentado anteriormente à ANEEL, caso aplicável; e

VI – formulário anexo a Resolução 797/2017, adequadamente preenchido e assinado por responsável legal do Detentor.

Caso o contrato de compartilhamento de infraestrutura seja classificado como de interesse restrito, conforme Parágrafo único do art. 2º da Resolução **Normativa Aneel** 797/2017, tal condição deverá ser informada no momento da protocolização de cópia do contrato pelo Detentor, para fins de registro nesta Agência, observando que:



I – apesar do contrato de que trata o caput não estar sujeito à homologação, deverá seguir as diretrizes do Regulamento Conjunto, anexo à Resolução Conjunta nº 001, de 1999, especialmente o seu art.20;

II – se o contrato for celebrado com pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, deverá ser oneroso, enquanto que se for com pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos ou de direito público, poderá ser não oneroso; e

III – a versão original do contrato deverá ficar com o Detentor, à disposição da fiscalização da ANEEL.

Fica revogada a Resolução nº 581, de 29 de outubro de 2002.

Ibiúna, 22 de março de 2018

Engenheiro Alberto Hilário Ferreira
Gerente do Departamento Técnico da Cetril

Wagner de Góes
Gerente Geral